



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 11252438/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.000959/2019-53

Interessado: Alexandra Veronica Bueno Rey de Castro

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 03 de junho de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08339.000959/2019-53, sendo o interessado a Sra. Alexandra Veronica Bueno Rey de Castro, CI nº 76676838.

A Sra. Alexandra foi autuada e notificada, em 31 de maio de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendido na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, gerando multa no valor de R\$3100,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

Não houve argumentação construída com embasamento lógico constante na defesa administrativa visando justificar o atraso no registro de saída do território nacional, ou qualquer pedido formal de cancelamento de auto de infração e notificação. A defesa administrativa está sem sentido e com fundamentação precária.

A manifestação no sentido de não ser intencional o descumprimento dos normativos legais vigentes, não é acolhida como argumento válido de defesa, visto ser obrigatório o conhecimento e cumprimento das leis e normativos do estado, por nacionais ou estrangeiros.

A decisão de primeira instância, após análise, é pela manutenção do auto de infração nº 1239007902019 e multa (GRU nº29413370000402947), assim sendo, continuam ativas e gerarão alerta nos sistemas da Polícia Federal, se não for devidamente quitada no prazo de dez dias.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em

04/06/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11252438** e o código CRC **71493F9E**.

Referência: Processo nº 08339.000959/2019-53

SEI nº 11252438